



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.425, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento a pessoas com deficiência, especialmente pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Na fiscalização e controle dos serviços delegados deverá ser verificado o adequado treinamento dos profissionais do transporte público coletivo sobre atendimento a pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista, considerando suas especificidades comportamentais e sensoriais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a qualidade do atendimento prestado pelos operadores de transporte público coletivo às pessoas com deficiência, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante o treinamento dos profissionais que lidam com o atendimento aos usuários desses serviços.

A Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, já estabelece entre seus princípios, previstos no art. 5º, a acessibilidade universal (inciso I) e a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (inciso III).

Quanto ao atendimento às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece, em seu Capítulo X, o direito ao transporte e à mobilidade dessas pessoas, de forma a assegurar esse direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Especificamente quanto às pessoas com transtorno do espectro autista, a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece, em seu art. 1º, § 2º, a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe os mesmos direitos.

Ocorre que, apesar dos comandos legais vigentes, não são raros os relatos de pessoas com TEA que não têm seus direitos respeitados, como recente caso de jovem autista devidamente identificado que foi impedido pelo motorista de um transporte público de se sentar em assento preferencial, ocorrido na cidade de Manaus/AM.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 16:56:24.597 - Mesa

PL n.3425/2025

Com a previsão de treinamento que pretendemos estabelecer na Lei de mobilidade Urbana por meio deste projeto de lei, espera-se dar maior efetividade às normas e se obter significativa melhoria da qualidade do serviço, com profissionais capacitados para prestar atendimento mais eficiente e humanizado, além da redução de conflitos e situações constrangedoras.

Pelo exposto, diante da relevância social da matéria e da necessidade de aprimoramento dos serviços públicos de transporte coletivo, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e a rápida aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO